



PROJETO DE LEI N° _____, **DE 2020**
(do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera as Leis n° 4.502, de 30 de novembro de 1964 e n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e o Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e, sobre importações, a aquisição de armas de fogo, munições e acessórios por instituições de segurança e por seus integrantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei altera as Leis n° 4.502, de 30 de novembro de 1964 e n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e o Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, para incluir nas hipóteses de isenção dos impostos sobre produtos industrializados, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, e, sobre importações, a aquisição de armas de fogo, munições e acessórios por instituições de segurança e por seus integrantes.

Art. 2°. O caput do art. 7° da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação e incluído o inciso XXXVII:

"Art. 7°. Estão isentos do imposto:

*.....
XXXVII - As armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente à aquisição pelas pessoas e instituições de que trata o art. 6°, I a VII, da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)*

Art. 3°. A Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente às pessoas e instituições de que trata o art. 6º, I a VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Art. 4º. O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

"Art. 15.

*.....
XIII - As armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente à aquisição pelas pessoas e instituições de que trata o art. 6º, I a VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003." (NR)*

Art. 5º. As isenções tributárias referentes ao IPI, IOF e de Importações a que se referem as alterações legislativas previstas nos artigos anteriores dependerão de prévia verificação, pelo Departamento da Receita Federal, de que o adquirente possui os requisitos.

§ 1º. É vedada a finalidade de comercialização dos produtos adquiridos sob o regime de isenções de que trata esta lei, pelos beneficiários constantes do art. 6º, I a VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º. A aquisição dos produtos mediante a fruição do regime de isenções tributárias previstos nesta lei por instituições ou pessoas que não integrem o rol do art. 6º, I a VII, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos, sujeitará o adquirente dos produtos ao pagamento, pelo da importância correspondente à diferença das alíquotas aplicáveis às aquisições de que tratam esta lei, calculada sobre o valor da aquisição, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Senhores parlamentares, a presente proposição tem por escopo desonerar os agentes da segurança pública e as instituições que integram dos encargos tributários aplicados à aquisição de armas de fogo, munições e de seus acessórios.

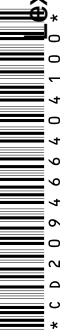
É fato que os profissionais da segurança pública se submetem a um regime de trabalho dos mais perigosos existentes na sociedade: o enfrentamento da criminalidade.

Não há dúvidas de que a utilização da arma de fogo por esses agentes é instrumento essencial ao desenvolvimento de suas atividades. Mais do que isso, as armas de fogo são instrumentos de preservação da ordem pública, da segurança da sociedade e, enfim, de preservação da incolumidade do próprio agente.

Acontece que os armamentos, munições e seus acessórios são precificados sob altos valores, o que dificulta tanto as instituições na aquisição de materiais de ponta em larga escala para equipar seus agentes, quanto os próprios integrantes da segurança pública que, dada a periculosidade de sua atividade, não podem se locomover sem o seu instrumento de proteção.

Considerando, portanto, que a arma de fogo, as munições e os seus acessórios são instrumentos de trabalho do agente de segurança pública, é certo não haver razões para se distinguir essa circunstância da concessão do já existente regime de isenção tributária à aquisição dos instrumentos de trabalho de outras categorias (como é o caso da aquisição de veículos automotores pelos taxistas para o exercício de suas atividades).

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos agentes da segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante essas considerações, dada a importância e relevância do projeto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Salas das Sessões, em de julho de 2020

Deputado **Nivaldo Albuquerque**
PTB/AL

Apresentação: 17/07/2020 15:38 - Mesa

PL n.3850/2020

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



* CD 209466404100*